



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.006810/2008-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.323 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de abril de 2021
Recorrente ÁGIL ASSESSORIA GERENCIAL CONTÁBIL E CAPTAÇÃO
COMERCIAL LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006. Se não houve a regularização de tais débitos no prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ADE, a exclusão do Simples Nacional deve ser mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 04-35.271, proferido pela 2ª Turma da DRJ/CGE (e-fls. 27-29), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, mantendo sua exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2009.

Fazendo um breve relato dos fatos, tem-se que o presente processo originou-se do Ato Declaratório Executivo (ADE) Derat/RJO nº 318194, de 22 de agosto de 2008 (e-fls. 05), tendo em vista “possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa”(e relação de débitos e-fls. 06).

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente argumentou que o débito na PGFN, inscrição nº 70.4.05.019993-26, foi devidamente parcelado conforme o art 3º do Ato Declaratório e que quanto à inconsistência previdenciária, tratar-se-ia apenas de divergências entre algumas GFIPS e, apesar de contestadas, não foram apreciadas e anuladas de pronto pela Receita Previdenciária Federal. Por fim, pediu cancelamento do débito fiscal ora reclamado e a insubsistência do desenquadramento.

Por sua vez, a DRJ, ao apreciar a manifestação de inconformidade, decidiu por sua improcedência, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

A empresa que possui débitos com a Fazenda Pública Federal e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode permanecer no Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Irresignada com o acórdão de piso, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando:

Preliminarmente:

- a) não existiram por parte da empresa débitos previdenciários dentro do período sugerido que provocassem ou impedissem a pertinência na Tributação do Simples Nacional, sendo que todas as competências relacionadas na IP 3701182008 foram tratadas como divergências e como tal não poderiam ser encaradas como débitos;
- b) em momento algum a Secretaria da Receita Federal ou o INSS notificou a Recorrente da existência desses débitos, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor, salvo no envio do Ato Declaratório que via de regra funcionou como uma sentença;
- c) no relatório dos débitos extraídos do banco de dados da Receita Federal no dia 03/09/2015 a IP 3701182008 não aparece e que os débitos relacionados ali são 13/2005, 13/2006, 10/2014 e 01/2015, que foram prontamente sanados através do parcelamento de débitos nº 1421346, já os débitos relativos a 10/2014 e 01/2015 foram provocados por um descuido administrativo;
- d) as divergências 13/2005 e 13/2006 foram absorvidas pela empresa na tentativa de resolver em definitivo a questão que já se arrasta por alguns anos.

Mérito

- a) A Recorrente não se enquadra nos termos do inciso V do art. 17 da Lei Complementar 123/06, que entrou em vigor no dia 1º de julho de 2007, uma vez que não possui débitos para com o INSS já que essa foi a única restrição listada como justificativa no supracitado processo cujo resultado preliminar foi a manutenção do indeferimento do Ato

declaratório. Juntou cópias dos documentos que, supostamente, comprovam todos os argumentos aqui apresentados pela impugnante.

Por fim, a Recorrente requereu a improcedência do termo de indeferimento e sua manutenção no Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

As alegações preliminares e de mérito se confundem, destarte, passa-se, de imediato, à apreciação deste.

Conforme já relatado, trata o presente processo de representação para exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, em virtude pela existência de débitos sem exigibilidade suspensa .

Acerca da questão, assim constou no acórdão de piso:

A interessada argumentou que os débitos que ensejaram o ADE haviam sido parcelados, conforme os documentos juntados às fls. 10 e seguintes. Mas não trouxe a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, bem como a certidão da RFB/PGFN quanto aos débitos não previdenciários, relativas ao período de opção, o que comprovaria sua regularidade, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, pois é este o documento hábil que comprova a regularidade fiscal da empresa.

Ademais, conforme a autoridade local informou (fls. 35), as GFIPs de inúmeras competências, que ensejaram o ADE, estão pendentes de regularização.

Conclusão.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a manifestação de inconformidade e mantenho o Ato Declaratório de Exclusão por seus próprios fundamentos.

Em suas razões recursais, a Recorrente apresentou alegações em sede de preliminar e mérito, contudo, entendo se confundirem e serem todas de mérito, as quais passo a analisar.

Inicialmente, vale destacar que tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal) ¹.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irretratável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

Todavia, a mencionada Lei Complementar nº 123/2006, art. 17, inciso V, impede a permanência no Simples Nacional das empresas que tenham débitos com a Receita Federal ou a PGFN.

A Recorrente, no seu recurso voluntário, informa que procedeu a novo parcelamento da dívida na tentativa de resolver em definitivo a questão que já se arrasta por alguns anos e, por conseguinte, deve ser mantida no Simples Nacional.

É certo que o parcelamento, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional – CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário e que após notificada da existência de débito através do ADE, possui o contribuinte prazo de 30 dias para regularizar seu débito (art. 6º, §5º, da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007).

Porém, compulsando os autos, claramente se constata que a Recorrente não efetuou o parcelamento do débito em questão dentro do prazo de 30 dias da ciência do ADE determinado pelo Comitê Gestor. Explique-se.

A **Recorrente tomou ciência** do Ato Declaratório Executivo **em 19/09/2008 (e-fls. 19)**, porém, de acordo com os documentos carreados autos, o parcelamento dos débitos ocorreu em 04/09/2015:

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <
<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do BrasilPEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS - PEPAR
PARCELAMENTO SIMPLIFICADO PREVIDENCIÁRIO - INTERNET

Contribuinte: AGIL ASSESSORIA GERENCIAL EM TELE-MARKETING LTDA - EPP
Nº de Inscrição: 35.823.194/0001-00 (X) CNPJ () CPF () CEI () NIT
Endereço: AV AYRTON SENNA 3.000 BL II -SL 221 - BARRA DA TIJUCA
Cidade: RIO DE JANEIRO UF: RJ CEP: 22.775-002
Representante Legal/Procurador: _____
CPF do Representante Legal/Procurador: _____

REQUERIMENTO

O contribuinte acima identificado, nos termos da legislação pertinente, requer o parcelamento de seu débito(s) discriminado(s) no formulário Discriminação dos Débitos a Parcelar – DIPAR, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em 12 (doze) prestações mensais.

Declaro ainda estar ciente de que o presente pedido importa:

- a) em confissão irrevogável da dívida e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil; e
- b) em autorização para que eventuais créditos que tem ou venha a ter direito junto à Fazenda Nacional, passíveis de restituição ou ressarcimento, sejam compensados com os débitos objeto do parcelamento o pretendido, quitando-se, nesse caso, as parcelas vincendas, em ordem decrescente de data de vencimento.

Pedido de Parcelamento Simplificado
Previdenciário recebido via Internet
pela RFB em 04/09/2015 às 10h44m32
Pedido nº: 1421346
Controle nº: 2694873 1421346
CNPJ: 35 823 194 0001-00

Logo, é possível concluir que o parcelamento em questão ocorreu, portanto, extemporaneamente, ou seja, após o citado prazo de 30 dias para regularizar seu débito (art. 6º, §5º, da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007).

Assim, tão tendo sido regularizados os débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional no processo administrativo fiscal de controle de legalidade do ato administrativo. Esclareça-se que o ato de exclusão tem caráter meramente declaratório, de modo que seus efeitos retroagem à data da efetiva ocorrência da situação excludente.

Neste preciso sentido, cita-se precedente deste Tribunal:

SIMPLES. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. EXCLUSÃO. Consoante o que dispõe a legislação, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto à Fazenda Pública Federal. Excluído do Simples por existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, tem-se o prazo de trinta dias para regularização e permanência da pessoa jurídica como optante do Regime Especial,

contados a partir da ciência da comunicação. Ultrapassado o mencionado prazo de regularização, consuma-se, em definitivo, a exclusão, ainda que venham a ser posteriormente parcelados os débitos pelo contribuinte, que poderá então fazer nova opção em procedimento próprio Recurso Voluntário Negado Sem crédito em Litígio. (Acórdão nº 1002000.198, de 10.05.2018, Rel. Cons. Leonam Rocha de Medeiros)

Portanto, entendo não assistir razão à Recorrente devendo ser mantida sua exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2017, nos termos do art. 17, inciso V, c/c o art. 29, inciso I, e o art. 30, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006.

Ante o exposto voto pela improcedência do recurso apreciado.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça